



Solução de Consulta nº 98.605 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7308.90.10

Mercadoria: Cruzeta em forma de perfil tubular, de aço carbono (95,5%), com tratamento superficial de zinco (4,5%), com furos feitos após a formação do perfil, utilizada para sustentação e ancoragem dos cabos de transmissão das redes de distribuição de energia elétrica.

Dispositivos Legais: RGI 1, Nota 1, "a", do Capítulo 56, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

6. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como cruzeta em forma de perfil tubular, com furos, de aço carbono (95,5%), com tratamento superficial de zinco (4,5%), utilizada para sustentação e ancoragem dos cabos de transmissão das redes de distribuição de energia elétrica.

Classificação

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. No caso concreto em exame, por tratar-se mercadoria de aço carbono (95,5%) e zinco (4,5%), o Capítulo 73 da NCM/SH, inserto na Seção XV, que cuida dos metais comuns e suas obras, apresenta-se como possível lugar de abrigo para essa mercadoria, tendo em vista que, por força da Nota 3 da referida Seção XV, tanto o aço como o zinco são considerados metal comum.

10. No Capítulo 73, tratando-se de classificação pelo regime da matéria constitutiva e considerando que a mercadoria é composta de dois metais comuns, há que se trazer a lume a Nota 7 da Seção XV, a seguir transcrita, para se buscar uma posição que contemple a mercadoria de aço carbono, que é o metal predominante na composição aço carbono/zinco.

7. Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

(...)

11. Note-se que a posição 73.06 da NCM/SH alcança *“outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com o bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço”* e, à vista das características do produto que aqui se examina, ela poderia, em tese, acolher esse produto. Contudo, conforme esclarecimentos fornecidos pela consulente, após a formação do perfil oco, ele é cortado e furado, o que configura a existência de trabalhos ulteriores à formação do perfil para obter os furos necessários à sustentação e ancoragem dos cabos de transmissão das redes de distribuição de energia elétrica. Portanto, os furos no perfil oco o caracterizam como elemento de construção e, em consequência, sua classificação fiscal escapa ao alcance da posição NCM/SH 73.06 e é remetida para a posição 73.08 da NCM/SH, cujo texto é mais específico para elementos de construção, conforme se depreende do trecho das Nesh da posição 73.06 a seguir transcrito:

Excluem-se desta posição:

(...)

f) Os tubos e perfis ocos preparados que constituam, manifestamente, elementos de determinados artigos, que seguem o seu regime próprio, tais como elementos de construção (posição 73.08), elementos de radiadores para aquecimento central (posição 73.22), coletores de escape de motores de explosão (posição 84.09) ou outros órgãos de máquinas ou aparelhos da Seção XVI, silenciosos (painéis de escape) e tubos de escape dos veículos do Capítulo 87 (posições 87.08 ou 87.14, por exemplo), suportes (hastes) de selins e peças para quadros de bicicletas (posição 87.14).

(...)

(grifou-se)

12. Convém então trazer a lume o texto da posição 73.08 da NCM/SH, cuja segunda parte alcança chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções. Transcreve-se o referido texto:

73.08 construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

13. Nesse ponto, para melhor entendimento da abrangência do texto da posição 73.08 da NCM/SH, cabe transcrever trechos das Nesh relativas a essa posição:

Esta posição abrange essencialmente o que se convencionou chamar de construções metálicas, mesmo incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas. São geralmente fabricadas com chapas, folhas, barras, tubos, perfis variados, de ferro ou aço, ou com elementos de ferro forjado ou ferro fundido moldado, perfurados, ajustados ou reunidos por meio de rebites ou de parafusos ou pinos, ou por soldadura autógena ou elétrica, por vezes associados com artigos incluídos noutras posições, tais como telas, redes, chapas e tiras distendidas, da posição 73.14.

(...)

Também se incluem nesta posição quaisquer elementos, tais como produtos laminados planos, "chapas universais" (placas*), barras, perfis, tubos, etc., trabalhados (por perfuração, arqueamento, chanframento, especialmente), com características de elementos de construção.

(...)

(grifou-se)

14. Destarte, em consonância com a RGI 1¹, a cruzeta em análise classifica-se na posição NCM/SH 73.08, que possui as subposições seguintes:

- 7308.10 Pontes e elementos de pontes
- 7308.20 Torres e pórticos
- 7308.30 Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
- 7308.40 Material para andaimes, para armações (cofragens*) ou para escoramentos
- 7308.90 Outros

15. Note-se que não há subposição específica para a mercadoria de que aqui se cuida e, portanto, de acordo com a RGI-6², ela deve ser classificada na subposição residual 7308.90 da NCM/SH, que, no âmbito regional, se desdobra nos seguintes itens:

- 7308.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções
- 7308.90.90 Outros

16. Neste ponto, cabe lembrar que as Nesh do Capítulo 73, em suas Considerações Gerais, traz esclarecimentos sobre tubos e perfis, nos termos seguintes:

Para aplicação do presente Capítulo, consideram-se:

1) Tubos

Os produtos ocios, concêntricos, de seção constante, com uma única cavidade fechada em todo o seu comprimento e cujos perfis exterior e interior têm a mesma forma. Os tubos de aço têm, principalmente, seção circular, oval, quadrada ou retangular. Podem, por vezes, ter seção triangular equilátera ou de polígono convexo regular. Também se consideram tubos os produtos de seção diferente da circular, com ângulos arredondados em todo o comprimento, bem como os tubos de extremidades achatadas. Podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados (incluindo os tubos espiralados), roscados, mesmo com luvas, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, argolas ou anéis.

2) Perfis ocios

Os produtos ocios que não satisfaçam a definição acima e, em especial, aqueles cujos perfis exterior e interior não tenham a mesma forma.

(...)

(grifou-se)

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. Observe-se que, conforme as características da mercadoria em tela, não se trata aqui, para o Sistema Harmonizado, de tubo, mas de perfil oco ou semelhante e, por conseguinte, em conformidade com a RGC 1³, essa mercadoria classifica-se no item 7308.90.10 da NCM/SH e, tratando-se de item fechado, não há que se falar em classificação no nível de subitem.

18. Por todo o exposto, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 7308.90.10.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.08), RGI 6 (texto da subposição 7308.90) e RGC 1 (texto do item 7308.90.10) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 7308.90.10.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA

³ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.